



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.424, DE 2023

(Do Sr. Zé Silva)

Dispõe sobre medidas de incentivo ao setor de mineração no Brasil, estabelece normas para o incentivo ao investimento em pesquisa mineral.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. ZÉ SILVA)

Dispõe sobre medidas de incentivo ao setor de mineração no Brasil, estabelece normas para o incentivo ao investimento em pesquisa mineral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O presente projeto de lei visa fomentar o desenvolvimento da atividade mineral no país, por meio da implementação de medidas que estimulem o investimento em projetos de pesquisa mineral em território nacional.

Art. 2º Para fins desta lei consideram-se investimentos em pesquisa mineral aqueles dispêndios incorridos na execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, à sua avaliação e à determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico, compreendendo, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e laboratório:

I - levantamentos geológicos pormenorizados da área a ser pesquisada, em escala conveniente;

II - estudos dos afloramentos e suas correlações;

III - levantamentos geofísicos e geoquímicos;

IV - aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral;

V - amostragens sistemáticas;

VI - análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e



* c d 6 5 8 7 2 0 0 *

VII - ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou para aproveitamento industrial.

Parágrafo único. A Agência Nacional da Mineração (ANM) será responsável por fiscalizar e certificar que os dispêndios em pesquisa mineral foram efetivamente incorridos.

Art. 3º As empresas do setor de mineração que realizarem dispêndios em pesquisa mineral em território nacional farão jus, até 31 de dezembro de 20XX, a crédito financeiro decorrente do montante efetivamente investido.

§ 1º O crédito financeiro obedecerá às seguintes regras:

I – O valor do crédito financeiro ficará limitado ao valor total do investimento realizado em pesquisa mineral;

II – O valor do crédito financeiro considerará os dispêndios diretamente em pesquisa mineral ocorridos na vigência de autorização de pesquisa ou sua prorrogação ou respectivo pedido, ou do direito de pesquisar na pendência de análise de relatório final de pesquisa ou de requerimento de lavra.

§ 2º Do crédito financeiro referido no caput:

I – 20% (vinte por cento) serão devolvidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

II – 80% (oitenta por cento) serão devolvidos a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

§ 3º O valor do crédito financeiro referido no caput não será computado:

I – na base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor



* c d 2 3 8 0 6 5 8 7 2 0 0 *

Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

II – para fins de apuração da CSLL e do IRPJ.

§ 4º O crédito financeiro de que trata o caput poderá ser:

I – compensado com débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a tributos e a contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos desta Lei; ou

II – resarcido em espécie conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

§ 5º O crédito de que trata o caput poderá ser transferido aos sócios pessoas jurídicas das empresas de mineração que efetuaram os dispêndios, respeitando-se o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, na proporção das respectivas participações societárias, hipótese em que a empresa de mineração não poderá fazer uso do crédito aqui estipulado.

Art. 4º As pessoas naturais poderão deduzir da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas o valor em dinheiro integralizado no capital social de empresas que se dediquem à pesquisa mineral, nos termos previstos no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo Único. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

II –

k) os valores em dinheiro integralizados no capital social de sociedades do setor de mineração que se dediquem a atividades de pesquisa mineral, atendidas as seguintes condições:



* c d 2 3 8 0 6 5 8 7 2 0 0 0 *

1. o investidor deverá permanecer na condição de sócio cotista ou acionista, sendo vedada a participação como sócio-gerente, diretor ou administrador da pessoa jurídica investida;
 2. o investidor não poderá ter o controle majoritário das quotas sociais ou ações da pessoa jurídica;
 3. os valores integralizados deverão permanecer por, no mínimo, três anos seguidos à disposição da pessoa jurídica investida, sendo vedada a diminuição do capital social a qualquer título.
-

§ 5º A dedução prevista na alínea “k” do inciso II do caput está limitada a 20% (vinte por cento) do valor efetivamente integralizado e não poderá ultrapassar o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano-calendário, considerando todos os investimentos realizados, ainda que a participação envolva mais de uma sociedade dedicada à pesquisa mineral.

§ 6º Sempre que se apure que o contribuinte não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir qualquer condição prevista na alínea “k” do inciso II do caput, será cobrado o imposto acrescido de juros de mora e com imposição da penalidade cabível.”

(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O setor de mineração é um dos pilares da economia brasileira, sendo base para diversas cadeias produtivas. A importância do setor mineral fica evidente quando se tem em vista que a mineração teve uma participação de 12,4% no valor total das exportações brasileiras em 2022, com um total de US\$ 41,7 bilhões. Nesse mesmo ano, o saldo comercial mineral foi de cerca de US\$ 24,9 bilhões, equivalentes a 40% do saldo comercial brasileiro (que foi de US\$ 61,8 bilhões). Mais de 220 mil empregos diretos são gerados pelo setor, além de 2,2 milhões de empregos indiretos na cadeia produtiva.



* c d 2 3 8 0 6 5 8 7 2 0 0 *

Além disso, somente em 2022 o setor de mineração contribuiu para a arrecadação aos cofres públicos com o recolhimento de R\$ 86,2 bilhões a título de tributos (incluindo a Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM), segundo dados do Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM).

A necessidade de viabilizar e fomentar o setor no País é reconhecida por meio da Política Nacional de Mineração, que visa a possibilitar que ocorra no Brasil um melhor aproveitamento dos recursos minerais, aumentando a competitividade e garantindo o desenvolvimento econômico de forma sustentável no Brasil.

Da mesma forma, em iniciativa recente, o Executivo federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), anunciou investimentos em pesquisa mineral que podem chegar a R\$ 281 milhões até 2026 e outros R\$ 26 milhões após 2026. Esses investimentos, que serão instrumentalizados pelo Serviço Geológico Brasileiro, estão diretamente relacionados a iniciativas ligadas a avaliações de agrominerais e remineralizadores, projetos minerais ligados à transição energética, minerais e rochas industriais, além de possíveis ativos minerais a serem licitados. Também haverá programas de levantamentos e pesquisas geofísicas e geoquímicas.

Ainda que os investimentos acima sejam bem-vindos ao setor, são insuficientes para levar o país ao protagonismo na dinâmica da mineração global, especialmente considerando as demandas da transição energética. Considerando a diversidade de substâncias minerais produzidas no Brasil e a própria extensão territorial do país, não se pode ignorar o papel do setor privado na pesquisa mineral. Neste sentido de garantir o desenvolvimento do setor, é necessária a criação de uma política pública de incentivos que alie o ganho de competitividade deste segmento com o investimento na pesquisa.

Para tanto, é imprescindível o desenvolvimento da atividade de pesquisa mineral também por empresas e investidores privados, que se caracteriza pelas incertezas e pelo alto risco. Estima-se que, a cada 100 prospectos, menos de um deles se tornará uma jazida em produção. No



* c d 2 3 8 0 6 5 8 7 2 0 0 *

entanto, a mineração não pode prescindir da pesquisa mineral, pois tratando-se de uma atividade que envolve um recurso não-renovável, somente com a identificação de novas jazidas é que o setor poderá prosseguir, e mesmo ampliar, a sua participação na economia brasileira, além de fomentar outras indústrias, notadamente aquelas atualmente ligadas à transição energética e a descarbonização da economia.

Diante disso, o objeto da presente proposição é criar um mecanismo objetivo de fomento ao investimento do setor em pesquisa mineral aliado às melhores práticas internacionais. O modelo adotado é baseado no modelo de crédito financeiro para gastos com pesquisa mineral inspirado no instituto Flow-Through Shares combinado com o Mineral Exploration Tax Credit (METC), ambos do Canadá, e o Inflation Reduction Act dos Estados Unidos da América. Nesse sentido, o projeto estimula também o investimento de pessoas físicas e jurídicas em empresas que desenvolvam pesquisa mineral, de maneira a possibilitar o uso de benefícios fiscais e de deduções por sócios de tais empresas.

Pelo exposto, com a certeza de estarmos contribuindo para o desenvolvimento do Brasil e do futuro mercado do setor minerário, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ZÉ SILVA



* C D 2 3 8 0 6 5 8 7 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.250, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 1995**
Art. 8º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26;9250>

FIM DO DOCUMENTO